

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/OUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no  
serviço de programas SIC, referente ao período de Outubro de  
2009**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/OUT-TV/2010

**Assunto:** Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Outubro de 2009

#### I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Outubro de 2009, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador, em cumprimento da obrigação do artigo 29.º da Lei da Televisão, com a emissão, verificou-se a ocorrência de 33 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, e 4 situações de exibição de um programa que não havia sido anunciado, conforme quadro *infra*:

Dia	Canal	Designação programa	Início previsto	Início da emissão	Desvio (m) (1)
20091001	SIC	COMPANHIA DAS MANHÃS	10:14	09:52	-21
20091001	SIC	VIDA NOVA	15:30	15:43	+13
20091002	SIC	VIDA NOVA	15:30	15:44	+14
20091006	SIC	TELEVENDAS *	04:50	04:54	+4
20091008	SIC	GATO FEDORENTO ESMIÚÇA OS SUFRÁGIOS	21:40	21:48	+8
20091008	SIC	VIVER A VIDA	22:05	22:16	+11
20091009	SIC	VIVER A VIDA	22:06	22:13	+7
20091010	SIC	TELEVENDAS*	04:48	04:55	+7
20091011	SIC	FILME: MATCH POINT	23:00	Previsto e não emitido	
20091012	SIC	CSI MIAMI (R)	Emitido e não previsto	02:32	
20091012	SIC	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:34	Previsto e não emitido	

20091012	SIC	GOSSIP GIRL (R)	Emitido e não previsto	03:26	
20091012	SIC	TELEVENDAS	04:25	04:56	+31
20091012	SIC	GATO FEDORENTO ESCRUTINA OS ESCRUTÍNIOS	21:46	21:50	+4
20091012	SIC	VIVER A VIDA	22:11	22:19	+8
20091015	SIC	TELEVENDAS*	04:12	04:20	+8
20091015	SIC	VIVER A VIDA	22:07	22:11	+4
20091016	SIC	TELEVENDAS*	04:48	04:52	+4
20091016	SIC	VIVER A VIDA	22:11	22:18	+7
20091018	SIC	TELEVENDAS*	05:15	05:08	-6
20091020	SIC	TELEVENDAS*	04:13	04:22	+9
20091020	SIC	M/F: SARILHOS EM CASA	21:58	21:53	-4
20091021	SIC	TELEVENDAS*	04:13	04:08	-4
20091021	SIC	VIDA NOVA	15:40	15:35	-4
20091021	SIC	VIVER A VIDA	23:00	22:55	-4
20091022	SIC	TELEVENDAS*	04:28	04:34	+6
20091022	SIC	M/F: SARILHOS EM CASA	21:56	22:16	+20
20091023	SIC	GATO FEDORENTO ESMIÇA OS SUFRÁGIOS	21:35	21:52	+17
20091023	SIC	M/F: SARILHOS EM CASA	22:00	22:29	+29
20091023	SIC	VIVER A VIDA	23:00	23:27	+27
20091024	SIC	CSI MIAMI	00:38	00:50	+12
20091024	SIC	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	01:36	01:49	+13
20091024	SIC	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:16	02:30	+14
20091024	SIC	TELEVENDAS	04:22	04:27	+05
20091026	SIC	TELEVENDAS*	05:00	05:09	+09
20091028	SIC	TELEVENDAS*	04:33	04:39	+06
20091031	SIC	TELEVENDAS*	04:59	05:07	+08

## II. Análise e Fundamentação

3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza

dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

5. Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.

6. Relativamente às situações assinaladas pela ERC, o operador apresentou as seguintes justificações, as quais serão analisadas à luz do normativo aplicável:

6.1. Dia 1 de Outubro de 2009 – O desvio registado na emissão do programa “Companhia das Manhãs” ficou a dever-se “a um problema técnico no sinal da emissão da régie do estúdio em Carnaxide, durante a emissão em directo do programa *Edição da Manhã*, como medida de emergência, optou-se por antecipar a emissão do directo *Companhia das Manhãs*, visto que provinha de um sinal exterior a Carnaxide, (...) dando tempo a que se solucionasse o problema”.

Quanto à emissão com 13m de atraso relativamente ao previsto e anunciado do programa “Vida Nova”, o operador comunicou que este “foi anunciado às 15:30, e teve início às 15:29, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa (apresentação dos convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite previsto”.

Quanto à antecipação da emissão do programa “Companhia das Manhãs”, confirmou-se pela análise da emissão a existência de problemas técnicos.

Quanto ao atraso registado na emissão do programa “Vida Nova” e após análise da emissão, não são de acolher as justificações apresentadas uma vez que a hora referida pelo operador, como de início do programa, corresponde a uma autopromoção, com apresentação dos convidados e dos temas a tratar, sendo que o programa em si apenas teve início às 15h43m, com a apresentação do genérico do mesmo.

6.2. Dia 2 de Outubro de 2009 - O operador informou que este programa “foi anunciado para as 15:30 e teve início às 15:28, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa

(apresentação dos convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite previsto”.

Sublinha-se o que foi referido no ponto anterior quanto ao atraso na emissão do programa “Vida Nova”, concluindo-se que, também aqui, não são de acolher as justificações apresentadas uma vez que a hora referida pelo operador, como de início do programa, corresponde a uma autopromoção, com apresentação dos convidados e dos temas a tratar, sendo que o programa em si apenas teve início às 15h44m, com a apresentação do genérico do mesmo.

**6.3. Dia 8 de Outubro de 2009** – O operador informou que, “devido a um problema que se prendeu com a elaboração de um *sketch* de actualidade (última hora), não foi possível a entrada à hora prevista, tendo o acerto sido efectuado depois da novela *Viver a Vida*.”

Relativamente ao atraso registado no dia 8 de Outubro de 2009, para o início do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios”, que terá, depois, provocado o atraso na emissão do programa “Viver a Vida”, entende-se que apesar de o atraso ter sido provocado por um problema de elaboração de um *sketch* de actualidade, considera-se que não se enquadra nos acontecimentos que são transmitidos por “necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”, previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei.

**6.4. Dia 9 de Outubro de 2009** – O operador comunicou que este desvio ocorreu devido ao prolongamento da entrevista, em directo, do programa *Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios*.

Relativamente ao desvio registado no dia 9 de Outubro, justificado pela duração da entrevista realizada no programa emitido em directo, “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios”, considera-se que tal argumento não merecerá acolhimento à luz das excepções previstas no n.º 3 do já mencionado preceito, dado tratar-se de um programa com uma duração pré-determinada, no qual se integrava um espaço de entrevista que deveria necessariamente contemplar o período razoável para a sua difusão.

**6.5. Dias 11 e 12 de Outubro de 2009** – Quanto à não emissão do filme “Match Point” e sua substituição pela série “CSI Miami”, o operador comunicou que, devido ao prolongamento do *Especial Eleições Autárquicas*, a programação

sofreu alterações “muito para além do que estava previsto, justificado pelo atraso no conhecimento dos resultados eleitorais”.

Acrescenta que “o *Especial Eleições Autárquicas* teve um atraso de 2h30 relativamente ao que estava previsto, pelo que foi retirado da emissão o filme *Match Poin* que estava previsto às 23h00 e que perfazia o tempo suplementar emitido durante o *Especial Eleições*.

O programa seguinte *Investigação Criminal* foi emitido dentro do horário previsto.

Relativamente à não emissão do programa “Quando o telefone toca”, sua substituição pela série “Gossip Girl” e atraso de 31m para o início das emissões das televidas, esclareceu que “[o] programa *Quando o telefone Toca (...)* foi retirado de emissão por motivos técnicos, visto que, com o atraso do programa *Especial Eleições* que ocupava o mesmo estúdio, não havia tempo útil suficiente para a preparação técnica do estúdio, pelo que, como solução de recurso, foram emitidos os programas *CSI Miami* e *Gossip Girl*, perfazendo deste modo, a duração ocupada pelo *Quando o Telefone Toca*”.

Quanto às ocorrências aqui evidenciadas, substituição de dois programas (“Match Point” e “Quando o telefone toca”) que haviam sido anunciados pela emissão de outros dois programas que não estavam previstos (“CSI Miami” e “Gossip Girl”), bem como o atraso na emissão das televidas (31 minutos), considera-se que tendo em conta a imprevisibilidade da duração do programa “Especial Eleições Autárquicas”, que conduziu a tais alterações, assim como a relevância do mesmo, existe fundamento para justificação dos atrasos registados, enquadrável no previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

**6.6.** Dia 12 de Outubro de 2009 – Relativamente ao atraso registado no início do programa “Gato Fedorento escrutina os sufrágios”, O operador informou que a emissão sofreu uma alteração no horário de entrada do programa *Gato Fedorento* e da novela *Viver a Vida* devido a um “atraso na preparação de uma peça que entraria em directo no programa *Gato Fedorento*”.

Reitera-se o entendimento já explanado relativamente à ocorrência do dia 8 de Outubro, similar à presente, merecendo, por conseguinte, a mesma objecção a justificação apresentada.

- 6.7.** Dia 15 de Outubro de 2009 - Relativamente ao atraso do programa *Viver a Vida*, o operador informou que tal se deveu “ao prolongamento da entrevista, em directo, integrada no programa *Gato Fedorento*”.
- 6.8.** Dia 16 de Outubro de 2009 - O programa *Viver a Vida* sofreu atraso, tendo o operador informado que tal se deveu “ao conteúdo da entrevista que faz parte do programa, em directo, *Gato Fedorento*” que fez prolongar o programa.
- 6.9.** Dia 20 de Outubro de 2009 - O operador informou que o programa *Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios*, emitido, em directo, “fez uma duração inferior à que estava previamente estabelecida, por razões próprias de um programa, em directo, com convidados em estúdio, pelo que o programa seguinte iniciou uns minutos antes do horário anunciado”.

Quanto aos desvios registados nos dias 15, 16 e 20 de Outubro, reitera-se o referido no ponto 6.4. da presente deliberação, quanto à ocorrência de 9 de Outubro, nos termos do qual se considera que o argumento apresentado não merece acolhimento por se tratar de um programa que, apesar de incluir uma entrevista em directo, não se enquadra nas ocorrências previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

- 6.10.** Dia 21 de Outubro de 2009 - O operador informou que “o programa *Vida Nova* foi emitido 4 minutos antes do horário anunciado devido a 2 factores: o *Primeiro Jornal* saiu cerca de 2 minutos mais cedo do que o previsto, e a novela *Mulheres Apaixonadas* tinha menos 2 minutos do que estava previsto na sua duração inicial. O conjunto destas pequenas flutuações fez com que o programa *Vida Nova* oscilasse na sua hora de entrada”.

O operador informou, ainda, que a antecipação do programa *Viver a Vida* em 4 minutos se deveu ao facto de o programa *Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios* ter um conteúdo pautado pela actualidade com entrevista em directo, “que levou a que o mesmo saísse 1 minuto antes do previsto, a que acresceu a duração do programa *M/F: Sarilhos em Casa* que foi entregue no próprio dia com menos 3 minutos do que estava previsto”.

Quanto à primeira antecipação registada, considera-se que não são de acolher os argumentos apresentados pelo operador, pois, no primeiro caso, apesar da antecipação da emissão do “Primeiro Jornal”, facto resta que a duração da telenovela encontra-se previamente definida, considerando-se que o operador teria condições para evitar a antecipação registada, dado que, como refere o operador, estão em causa “pequenas flutuações”.

Quanto ao segundo desvio, também aqui se imputa o registado a ligeiras oscilações na duração dos programas que, provocando um efeito cascata, levaram a uma antecipação de 4 minutos sobre o horário anunciado para a emissão da telenovela “Viver a Vida”. Considera-se que tais oscilações poderiam oportunamente ter sido corrigidas pelo operador e não consubstanciam, nas duas circunstâncias assinaladas, fundamento para justificação do desvio registado.

**6.11. Dia 22 de Outubro de 2009** - O operador comunicou que a hora de entrada do programa *M/F Sarilhos em Casa* “sofreu uma alteração devido a um problema no sistema de automação pelo facto de o referido programa ter sido entregue e carregado no servidor muito próximo da sua hora de entrada. Isto fez com que, ao aproximar-se da sua emissão, surgisse uma informação de erro, pelo que se optou, como solução de recurso, pela emissão do bloco publicitário que estava previsto dentro do programa, de forma a dar tempo para se fazer uma nova introdução dos dados do programa do sistema (código de barras) ”.

Analizada a emissão e dado o atraso verificado ter sido provocado por um problema técnico, que o operador procurou solucionar, dar-se-á por justificada a ocorrência.

**6.12. Dias 23 e 24 de Outubro de 2009** - O operador informou que, “devido à constituição do novo Governo e dada a sua importância noticiosa, o *Jornal da Noite* se prolongou, fazendo com que os programas seguintes se estendessem para além do que estava anunciado”.

Acrescentou ainda que o “programa seguinte ao *Jornal da Noite*, *Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios*, cujo conteúdo também é pautado pela actualidade política, teve uma duração maior do que previsto. Estes dois factores fizeram com que não fosse possível acertar os programas seguintes



no horário que estava pré definido. Contudo, ainda se encurtou a duração da novela *Viver a Vida* (o único programa que não tem uma edição fechada), na medida do razoável para que os programas seguintes pudessem ser emitidos num horário mais aproximado da sua hora de entrada habitual”.

Relativamente ao atraso registado na emissão do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios”, dada a importância informativa da matéria relativa à constituição do Governo, que obrigou ao prolongamento do Jornal da Noite, tem-se o desvio por justificável, por enquadrável na previsão do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

Quanto às alterações ocorridas nos programas “M/F: Sarilhos em casa” (+29m), “Viver a Vida” (+27m), “CSI Miami” (+12m), “Investigação Criminal” (+13m), “Quando o telefone toca” (+14m) e Televentas (+5m), considera-se, porém, que tais argumentos não são susceptíveis de enquadramento no previsto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão; saliente-se que está em causa um atraso de 29 minutos, no caso do programa “M/F: Sarilhos em casa”- 12 minutos a acrescer ao atraso já registado no programa anterior -, verificando-se que, apesar de o operador “encurtar” a duração da novela, se registou um efeito cascata no atraso da emissão que se prolongou até ao bloco de televentas, o qual não se encontra respaldado nas exceções consagradas no n.º 3 do artigo 29.º do identificado diploma.

7. Assim, analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, entende-se que são justificáveis ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas nos dias 1, 11, 12, 22 e 23 de Outubro de 2009, com os fundamentos supra enunciados.

8. Conclui-se pelo exposto que se têm por não justificadas as 17 situações constantes do quadro *infra*, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão:

Dia	Canal	Designação programa	Início previsto	Início da emissão	Desvio (m)
20091001	SIC	VIDA NOVA	15:30	15:43	+13
20091002	SIC	VIDA NOVA	15:30	15:44	+14

20091008	SIC	GATO FEDORENTO ESMIÚÇA OS SUFRÁGIOS	21:40	21:48	+8
20091008	SIC	VIVER A VIDA	22:05	22:16	+11
20091009	SIC	VIVER A VIDA	22:06	22:13	+7
20091012	SIC	GATO FEDORENTO ESCRUTINA OS ESCRUTÍNIOS	21:46	21:50	+4
20091012	SIC	VIVER A VIDA	22:11	22:19	+8
20091015	SIC	VIVER A VIDA	22:07	22:11	+4
20091016	SIC	VIVER A VIDA	22:11	22:18	+7
20091020	SIC	M/F: SARILHOS EM CASA	21:58	21:53	-4
20091021	SIC	VIDA NOVA	15:40	15:35	-4
20091021	SIC	VIVER A VIDA	23:00	22:55	-4
20091023	SIC	M/F: SARILHOS EM CASA	22:00	22:29	+29
20091023	SIC	VIVER A VIDA	23:00	23:27	+27
20091024	SIC	CSI MIAMI	00:38	00:50	+12
20091024	SIC	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	01:36	01:49	+13
20091024	SIC	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:16	02:30	+14

9. Refira-se, por último, que um dos aspectos verificados na análise efectuada reporta-se aos desvios registados na emissão dos blocos de televidas, os quais oscilam entre uma antecipação de 7 minutos e um atraso máximo de 9 minutos sobre o horário anunciado.

Justifica o operador que tais desvios decorrem, na sua maioria, da própria natureza do programa que o antecede, “Quando o telefone toca”, o qual por ser emitido em directo e por ter um conteúdo de passatempos com participações dos telespectadores, está por vezes dependente do próprio tempo de resposta dos participantes para a conclusão dos passatempos.

Saliente-se que estes blocos de televidas, enquanto elementos de programação que integram o conteúdo e alinhamento da mesma, estão sujeitos às mesmas obrigações dos demais conteúdos, isto é, ao previsto no artigo 29.º da Lei da Televisão.

Dado tratar-se do primeiro registo assinalável de desvios ao horário anunciado de emissão destes blocos, e tendo presente a natureza do programa que o antecede e a pequena margem de desvio registada, deve chamar-se a atenção do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para a necessidade de cumprimento do normativo legal aplicável, garantindo o respeito pelos direitos dos destinatários do respectivo serviço de programas.

**10.** Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas **SIC** violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas nos pontos 8 e 9 supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

### **III. Deliberação**

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Outubro de 2009, por parte do serviço de programas SIC, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 1, 2, 8, 9, 12, 15, 16, 20, 21, 23 e 24 de Outubro de 2009, conforme descrito nos pontos 8 e 9 da presente deliberação.

Mais entende o Conselho Regulador chamar a atenção do operador para a necessidade de cumprimento do normativo legal aplicável no período de emissão dos blocos de televidas, garantindo o respeito pelos direitos dos destinatários do respectivo serviço de programas.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira